

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Vizela

Ano	2018
Tarifário Familiar	Não
Fonte	https://www.vimagua.pt/uploads/documentos/tarifario2018.pdf
Data de receção/ última consulta	10-08-2018
Observações:	

Tarifário 2018

A vigorar a partir do dia 1 de janeiro de 2018 (valores sem I.V.A.)

vimagua

Empresa de Água e Saneamento
de Guimarães e Vizela, E.I.M. S.A.

Estimado cliente,
Informamos que foi aprovado pelos Municípios de Guimarães e Vizela o tarifário a aplicar a partir de 1 de Janeiro de 2018 pela Vimágua – Empresa de Água e Saneamento de Guimarães e Vizela, EIM, S.A., estando o mesmo disponível no sítio eletrónico da Vimágua, em www.vimagua.pt.

Aproveitamos para lhe desejar um ótimo ano novo!

I – SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA		Acréscimo o I.V.A. à taxa de 6%
I.1 – TARIFA VARIÁVEL – POR M ³		
Utilizadores domésticos	1.º Escalão: até 5 m ³	€0,4889
	2.º Escalão: superior a 5 e até 15 m ³	€0,9288
	3.º Escalão: superior a 15 e até 25 m ³	€1,4861
	4.º Escalão: superior a 25 m ³	€2,2292
Utilizadores não domésticos		€1,4861
Tarifário social (utilizadores domésticos)	1.º Escalão: até 15 m ³	€0,4889
	3.º Escalão: superior a 15 e até 25 m ³	€1,4861
	4.º Escalão: superior a 25 m ³	€2,2292
Tarifário familiar	1.º Escalão: até 5 m ³ + 1 m ³ x N	€0,4889
	2.º Escalão: superior a 5 m ³ + 1 m ³ x N e até 15 m ³ + 2 m ³ x N	€0,9288
	3.º Escalão: superior a 15 m ³ + 2 m ³ x N e até 25 m ³ + 2 m ³ x N	€1,4861
	4.º Escalão: superior a 25 m ³ + 2 m ³ x N	€2,2292
*N é igual à diferença entre o número de pessoas do agregado familiar e o número 4.		
Tarifário I.P.S.S.	Escalão único: 2.º escalão doméstico	€0,9288
I.2 – TARIFA FIXA – VALOR MENSAL (30 DIAS)		
Utilizadores domésticos	1.º Nível: <25 mm	€3,6867
	2.º Nível: ≥25 mm	€5,5300
Utilizadores não domésticos	1.º Nível: até 20 mm	€5,5300
	2.º Nível: superior a 20 mm e até 30 mm	€8,2951
	3.º Nível: superior a 30 mm e até 50 mm	€12,4426
	4.º Nível: superior a 50 mm e até 100 mm	€18,6639
	5.º Nível: superior a 100 mm e até 300 mm	€27,9958
Tarifário social (utilizadores domésticos)	Isento de tarifa fixa	€0,0000
II – SERVIÇO DE SANEAMENTO – SEM MEDIÇÃO DE CAUDAL		Acréscimo o I.V.A. à taxa de 6%
II.1 – UTILIZADORES COM CONTRATO DE ÁGUA (CONTRATO ÚNICO)		
II.1.1 – Tarifa variável – por m ³	Utilizadores domésticos	€0,8951
	Utilizadores não domésticos	€1,6442
II.1.2 – Tarifa fixa – valor mensal (30 dias)	Utilizadores domésticos	€2,5495
	Utilizadores não domésticos	€3,4437
	Tarifário social (utilizadores domésticos): Isento de tarifa fixa	€0,0000
II.2 – UTENTES COM CONTRATO DE SANEAMENTO ISOLADO		
II.2.1 – Tarifa fixa – valor mensal (30 dias)	Utilizadores domésticos	€14,9469
	Utilizadores não domésticos	€32,4627
	Tarifário social (utilizadores domésticos)	€11,9575
III – SERVIÇO DE SANEAMENTO – COM MEDIÇÃO DE CAUDAL		Acréscimo o I.V.A. à taxa de 6%
III.1 – UTILIZADORES INDUSTRIAIS COM CONTRATO DE TRATAMENTO DIRETO COM A ENTIDADE GESTORA EM ALTA		
Tarifa variável – por m ³		€0,1962
Tarifa fixa – valor mensal (30 dias)		€3,4437
III.2 – UTILIZADORES SEM CONTRATO DE TRATAMENTO DIRETO COM A ENTIDADE GESTORA EM ALTA		
Tarifa variável – por m ³		€1,6442
Tarifa fixa – valor mensal (30 dias)		€3,4437
IV – RAMAIS DOMICILIÁRIOS DE LIGAÇÃO		Acréscimo o I.V.A. à taxa de 23%
IV.1 – RAMAIS DE ÁGUA		
Ramal domiciliário tipo	Até 6 metros	€425,25
	Superior a 6 metros	Com orçamento
	Por cada associação*	€43,86
*Apenas se executado aquando da construção do ramal		
IV.2 – RAMAIS DE SANEAMENTO		
Ramal domiciliário tipo	Até 6 metros	€510,26
	Superior a 6 metros	Com orçamento

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Vizela

Ano	2013 (em vigor no ano 2018)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	https://www.vimagua.pt/uploads/documentos/Regulamento.pdf
Data de receção/ última consulta	10-08-2018
Observações:	

Artigo 90.º

Cessação automática

1 — O contrato cessa automaticamente de produzir efeitos no prazo de 60 dias após a interrupção do serviço com fundamento na mora, por falta de pagamento por parte do utilizador, sem que, durante aquele período, tenha sido regularizada a situação de dívida pelo utilizador.

2 — Sem prejuízo do referido no número anterior, a Vimágua poderá proceder judicialmente por forma a ser ressarcida dos montantes em dívida.

Artigo 91.º

Caducidade

1 — Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

2 — Os contratos referidos no n.º 2 do Artigo 86.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantém os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores e o corte do abastecimento de água.

Artigo 92.º

Caução

1 — A Vimágua pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água e ou saneamento de águas residuais no momento do restabelecimento do serviço, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de utilizadores domésticos, desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.

2 — A Vimágua exige a prestação de uma caução para garantia do pagamento dos valores aplicáveis ao consumo de água e ou saneamento de águas residuais, em fim de contrato, aos utilizadores não domésticos, exceto as entidades públicas e Instituições de Utilidade Pública.

3 — A caução referida nos números anteriores é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:

a) Para os utilizadores domésticos é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo Despacho n.º 4186/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de fevereiro de 2000;

b) Para os restantes utilizadores, de acordo com o valor fixado no tarifário em vigor.

4 — Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.

5 — O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

Artigo 93.º

Restituição da caução

1 — Findo o contrato de fornecimento a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2 — Sempre que o utilizador doméstico, que tenha prestado caução nos termos do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.

3 — A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

CAPÍTULO VI**Estrutura tarifária e faturação dos serviços****SECÇÃO I****Estrutura tarifária**

Artigo 94.º

Incidência

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água e ao serviço de saneamento de águas residuais todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da vigência do contrato.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 95.º

Estrutura tarifária do serviço de abastecimento de água

1 — Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;

b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m³ de água por cada trinta dias.

2 — As tarifas de abastecimento de água, previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:

a) Manutenção, conservação e renovação de ramais;

b) Fornecimento de água;

c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;

d) Disponibilização e instalação de contador individual;

e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Vimágua;

f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;

g) Reparação ou substituição de contador, válvula de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3 — Para além das tarifas de fornecimento de água referidas no n.º 1, são cobradas pela Vimágua tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente:

a) Orçamento de ramal;

b) Execução de ramais de ligação;

c) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;

d) Encargos de processo de corte;

e) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove que a respetiva avaria não deriva de motivo não imputável ao utilizador;

f) Confirmação de fuga na rede predial;

g) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;

h) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;

i) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;

j) Água perdida em roturas provocadas por terceiros;

k) Outros serviços a pedido do utilizador, cobrados mediante cálculo casuístico, sempre em função dos custos suportados;

l) Outros preços referentes a serviços administrativos, tabelados pela Assembleia-geral, mediante proposta do Conselho de Administração.

4 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao pagamento dos valores em dívida dentro do prazo fixado no aviso, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea d) do número anterior.

Artigo 96.º

Tarifa fixa do serviço de abastecimento de água

1 — Aos utilizadores finais domésticos, cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm, aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 dias.

2 — Aos utilizadores finais domésticos, cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm, aplica-se a tarifa fixa prevista para o 1.º nível dos utilizadores não domésticos.

3 — Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do diferencial de calibre do contador que seria necessário para medir aqueles consumos.

4 — Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.

5 — A tarifa fixa faturada aos utilizadores finais não domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado.

- a) 1.º nível: até 20 mm;
- b) 2.º nível: superior a 20 e até 30 mm;
- c) 3.º nível: superior a 30 e até 50 mm;
- d) 4.º nível: superior a 50 e até 100 mm;
- e) 5.º nível: superior a 100 e até 300 mm.

Artigo 97.º

Tarifa variável do serviço de abastecimento de água

1 — A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

- a) 1.º escalão: até 5;
- b) 2.º escalão: superior a 5 e até 15;
- c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25;
- d) 4.º escalão: superior a 25.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório do consumo registado pelos contadores que lhe estão indexados.

4 — A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não domésticos é de valor igual ao 3.º escalão da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos.

Artigo 98.º

Estrutura tarifária do serviço de saneamento de águas residuais

1 — Aos proprietários, usufrutuários ou superficiários, aquando da ligação ao sistema público de saneamento ou quando terminado o prazo fixado na notificação para ligação e em caso de incumprimento, será faturada a tarifa de ligação de saneamento.

2 — Pela prestação do serviço de saneamento de águas residuais são faturadas aos utilizadores:

- a) A tarifa fixa de recolha de águas residuais, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada 30 dias;
- b) A tarifa variável de recolha de águas residuais, devida em função do volume de água residual recolhido ou estimado durante o período objeto de faturação, e expressa em m³ de água por cada 30 dias.

3 — As tarifas previstas nos números anteriores englobam a prestação dos seguintes serviços:

- a) Manutenção, conservação e renovação de ramais;
- b) Recolha e encaminhamento de águas residuais;
- c) Celebração ou alteração de contrato de saneamento de águas residuais;
- d) Manutenção, conservação e renovação de caixas de ligação, salvo se por motivo imputável ao utilizador;
- e) Instalação de medidor de caudal individual, quando a Vimágua a tenha reconhecido técnica e economicamente justificável, e sua substituição e manutenção, salvo por motivo imputável ao utilizador;

4 — Para além das tarifas de recolha de águas residuais referidas no n.º 1, são cobradas pela Vimágua tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente:

- a) Orçamento de ramal;
- b) Execução de ramais de ligação;
- c) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;
- d) Encargos de processo de corte;
- e) Verificação extraordinária de medidor de caudal a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
- f) Recolha, transporte e destino final de lamas provenientes de fossas sépticas, recolhidas através de meios móveis;
- g) Informação sobre o sistema público de saneamento em plantas de localização;
- h) Outros serviços a pedido do utilizador, cobrados mediante cálculo casuístico, sempre em função dos custos suportados;
- i) Outros preços referentes a serviços administrativos, tabelados pela Assembleia-geral, mediante proposta do Conselho de Administração.

5 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao pagamento dos valores em dívida dentro do prazo fixado no aviso, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea d) do número anterior.

Artigo 99.º

Tarifa de ligação de saneamento da rede particular à rede pública

1 — A tarifa de ligação destina-se a minorar os encargos do estabelecimento dos sistemas gerais de águas residuais e será liquidada uma única vez, por cada prédio ou fração que a eles venham a ser ligados, sem prejuízo do n.º 4 do presente artigo.

2 — A tarifa de ligação incide sobre o benefício da permissão de ligação do prédio ao sistema geral de saneamento de águas residuais, já estabelecido, e é devida pelo proprietário, usufrutuário ou comodatário do prédio e, solidariamente, pelo requerente da licença de utilização.

3 — O valor da tarifa é estabelecido em função da área de construção e fim a que se destina o prédio, de acordo com a tabela que faz parte do tarifário anexo ao presente Regulamento.

4 — Tendo sido cobrada a tarifa de ligação, haverá lugar à cobrança de novo valor sempre que se verifiquem alterações do prédio, que resultem em acréscimo de área e ou diferente utilização. Nestes casos será cobrado o valor da diferença apurada a preços que, à data da alteração, estiverem em vigor.

Artigo 100.º

Isenção da tarifa de ligação de saneamento

1 — Nas situações em que a Vimágua proceda à construção de novas redes públicas de saneamento de águas residuais e notifique os proprietários de prédios já construídos para procederem à ligação destes à rede pública, sempre que verifique que as respetivas canalizações de águas residuais estão assentes em nível que não permite o escoamento por gravidade para o sistema público, tendo o proprietário que instalar equipamento para proceder à sua elevação, fica este isento do pagamento de tarifa de ligação de saneamento.

2 — A isenção prevista neste artigo apenas é concedida a prédios de habitação unifamiliar ou bifamiliar, utilizados para fins domésticos, cuja área de construção por fogo não ultrapasse os 120 metros quadrados.

3 — Nos prédios com área de construção superior, será cobrada a tarifa de ligação de saneamento referente à área de construção que ultrapasse o limite estabelecido no número anterior.

Artigo 101.º

Tarifa de ligação de saneamento estimada

1 — Sempre que não seja apresentado, nos termos fixados na notificação enviada pela Vimágua, o documento para cálculo da tarifa de ligação de saneamento, a Vimágua procederá à faturação das tarifas de ligação de saneamento provisórias, previstas no tarifário em vigor.

2 — Não obstante o valor faturado nos termos do número anterior, a Vimágua, através dos seus serviços de fiscalização, poderá verificar localmente a área de construção do prédio, faturando, sempre que devido, o acréscimo de tarifa de ligação de saneamento.

Artigo 102.º

Tarifa fixa do serviço de saneamento de águas residuais

Aos utilizadores do serviço prestado através de redes fixas aplica-se, consoante a tipologia de utilizador e de contrato, a tarifa fixa, expressa em euros por cada 30 dias.

Artigo 103.º

Tarifa variável do serviço de saneamento de águas residuais

1 — A tarifa variável do serviço prestado através de redes fixas, aplicável aos utilizadores domésticos e não domésticos é calculada em função do volume expresso em m³ de águas residuais recolhidas, quando exista medição do caudal recolhido.

2 — Quando não exista medição através de contador e exista simultaneidade de contratação dos serviços de abastecimento de água e de saneamento, os resultados das medições em cada contador instalado nas respetivas redes de distribuição, multiplicados pelo fator 0,9, serão considerados como representativos dos caudais de águas residuais geradas e, consequentemente, afluentes ao sistema público de drenagem, salvo as exceções previstas no presente Regulamento.

Artigo 104.º

Tarifário pelo serviço de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas

Pela recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas são devidas:

- a) Tarifa fixa, expressa em euros, por cada serviço prestado;
- b) Tarifa variável, expressa em euros, por cada m³ de lamas recolhidas.

Artigo 105.º

Execução de ramais de ligação

1 — Pela execução dos ramais de ligação será faturado e cobrado ao proprietário, usufrutuário ou comodatário do prédio, o valor fixado no tarifário em vigor para ramais domiciliários de ligação.

2 — Nas ruas ou zonas onde venham a estabelecer-se as redes públicas de distribuição de água e ou de saneamento de águas residuais, a Vimágua instalará simultaneamente os ramais de ligação aos prédios existentes, cobrando dos respetivos proprietários, usufrutuários ou comodatários as importâncias devidas nos termos definidos neste Regulamento, sendo o valor do ramal de ligação correspondente ao do ramal tipo até 6 metros e as associações respetivas.

4 — Quando condições económicas de exploração o permitam e os interessados assim o requeiram, poderá ser aceite o pagamento daqueles valores em prestações mensais, nos termos que forem definidos pela Vimágua.

Artigo 106.º

Pagamentos em prestações sem juros

1 — Os valores dos ramais de ligação e tarifa de ligação de saneamento, cobrados nas situações previstas no n.º 2 do artigo anterior, poderão, a pedido do interessado, ser pagos em prestações mensais, sem juros, até ao máximo de vinte e quatro prestações.

2 — Nas situações em que sejam cobrados em simultâneo o ramal de água, o ramal de saneamento e a tarifa de ligação de saneamento, o número máximo de prestações será alargado para trinta e seis.

Artigo 107.º

Água para combate a incêndios

O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios não é faturado, mas deve ser objeto de medição, preferencialmente, ou de estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

Artigo 108.º

Tarifários especiais

1 — Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

- a) Utilizadores domésticos:
 - i) Tarifário social, aplicável aos utilizadores finais cujo agregado familiar possua um rendimento bruto englobável para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS), *per capita*, inferior a metade do valor anual do salário mínimo nacional;
 - ii) Tarifário familiar, aplicável aos utilizadores finais cujo agregado familiar tenha mais de três filhos e possua rendimento bruto englobável para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) que não ultrapasse o triplo do valor anual do salário mínimo nacional.
- b) Utilizadores não domésticos — tarifário social, aplicável a instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique, legalmente constituídas.

2 — O tarifário social para utilizadores domésticos consiste:

- a) Na redução em 20 % das tarifas fixas;
- b) Na aplicação ao consumo total do utilizador da tarifa variável do primeiro escalão, até ao limite mensal de 15 m³.

3 — O tarifário familiar consiste na redução do número de escalões e alargamento da sua amplitude, aplicando-se os seguintes escalões:

- a) 1.º escalão: até 15 — preço igual ao 1.º escalão dos domésticos;
- b) 2.º escalão: superior a 15 e até 35 — preço igual ao 2.º escalão dos domésticos;
- c) 3.º escalão: superior a 35 m³ — preço igual ao 4.º escalão dos domésticos.

4 — Às instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fins lucrativos ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique, serão aplicadas as tarifas do serviço de abastecimento de água e do serviço de saneamento de águas residuais dos utilizadores domésticos.

Artigo 109.º

Acesso aos tarifários especiais

1 — Só poderão beneficiar da aplicação do tarifário especial os utilizadores que não tenham dívidas à Vimágua e que tenham como única origem de fornecimento de água a rede pública gerida pela Vimágua. 2

— Para beneficiar da aplicação do tarifário especial os utilizadores finais domésticos, devem apresentar um requerimento ao Presidente do Conselho de Administração da Vimágua, conforme modelo constante do anexo II ao presente Regulamento, provando que se verificam os requisitos exigidos para a aplicação desse tarifário.

3 — A aplicação dos tarifários especiais tem a duração de um ano, salvo se prazo mais curto for fixado, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior.

4 — Caso os agregados familiares tenham outros rendimentos ou em situações em que a Vimágua considere existirem dúvidas relativamente à carência económica do agregado, a aplicação do tarifário especial dependerá de parecer prévio dos serviços sociais do respetivo Município.

5 — Os utilizadores finais não domésticos que desejem beneficiar da aplicação do tarifário social devem entregar uma cópia dos estatutos e documento comprovativo do respetivo estatuto.

Artigo 110.º

Aprovação do tarifário

1 — Compete à Vimágua fixar, por deliberação da Assembleia Geral e sob proposta do Conselho de Administração, nos termos legais, dos seus Estatutos e do Contrato de Gestão, as tarifas relativas aos serviços públicos de água e saneamento a pagar pelos utilizadores.

2 — A deliberação a que se refere o número anterior deverá ser tomada no último trimestre de cada ano, a fim de entrar em vigor no início do ano seguinte.

3 — Na falta dessa deliberação, o tarifário será atualizado de acordo com a evolução do índice de preços no consumidor, com exceção da habitação, para que os novos montantes entrem em vigor no dia 1 de janeiro de cada ano civil.

4 — O tarifário não produz efeitos relativamente aos utilizadores finais antes de decorridos 15 dias após a sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

5 — O tarifário é disponibilizado nos locais de estilo e ainda no sítio da internet da Vimágua e dos Municípios.

6 — Os tarifários social e familiar entrarão em vigor aquando da primeira atualização anual de tarifas após entrada em vigor do presente Regulamento.

SECÇÃO II

Faturação

Artigo 111.º

Periodicidade e requisitos da faturação

1 — A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser bimestral desde que corresponda a uma opção do utilizador por ser por este considerada mais favorável e conveniente.

2 — As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos no presente Regulamento, bem como as taxas legalmente exigíveis.

Artigo 112.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — O pagamento das faturas emitidas pela Vimágua deve ser efetuado no prazo, na forma e nos locais nela indicados.

2 — O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.

3 — O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento público de água.

4 — Não é admissível o pagamento parcial das tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, bem como da taxa de recursos hídricos associada.